



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	20 – COSIT
DATA	17 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DE CONTA DE DEPÓSITO DE POUANÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

A instituição financeira que realiza o crédito dos rendimentos relativos à poupança pertencente a um condomínio edilício, seja residencial ou comercial, é a responsável legal pela retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, devendo utilizar o código de receita 3426 para recolhimento do tributo.

Os rendimentos provenientes de conta de depósito de poupança de titularidade de condomínio edilício não se enquadram na hipótese de isenção prevista na alínea “k” do inciso VII do art. 35 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, tendo em vista que a natureza desses rendimentos não condiz com as condições previstas no item 4 do referido dispositivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 3º; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68 e 69; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 777, III; Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 35, VII, “k”, itens 1 a 4, 790, 795, 796 e 862, III; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46 e 55, I.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, que atua como banco múltiplo no mercado financeiro, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. Informa que disponibiliza a seus clientes o produto conta de depósito de poupança. E que, na qualidade de fonte pagadora, é a responsável por realizar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre os rendimentos auferidos nesta modalidade de investimento.

3. No entanto, afirma possuir dúvidas acerca das implicações tributárias no caso em que a conta de depósito de poupança é de titularidade de condomínio edilício.

4. Cita a Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 17, de 16 de janeiro de 2017, e o Parecer Normativo CST nº 37, de 24 de janeiro de 1972, ao afirmar que entende que os condomínios possuem um tratamento diferenciado em decorrência de sua natureza jurídica distinta.

5. Menciona o art. 44 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que dispunha acerca da isenção concedida aos rendimentos auferidos pelos condomínios edilícios em contas de poupança, o que justificava a não retenção na fonte do IR, creditando, assim, valores integrais nas contas poupança de seus clientes.

6. No entanto, verifica que a referida IN foi revogada pela IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a qual trouxe, no inciso I do art. 55, nova redação, em que apenas as pessoas físicas figuram na mencionada isenção.

7. Identifica que o Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, também suprimiu a extensão da isenção dos rendimentos da poupança aos condomínios, prevista anteriormente no art. 777 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 (RIR/1999).

8. No entanto, afirma que o novo RIR trouxe, no inciso VII do art. 35, a previsão de que os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais, limitados a R\$ 24.000,00 por ano-calendário, seriam isentos do IR, desde que atendessem a certos critérios estabelecidos pela legislação.

9. Acredita estar prejudicada em sua responsabilidade de reter na fonte o IR incidente sobre os rendimentos de poupança de titularidade de condomínios, já que eles possuiriam uma condição diferenciada, nos termos do Código Civil, além de entender que o RIR/2018 teria criado uma condição de limite global de rendimentos e critérios estritamente estatutários que não estariam sob seu controle no momento da retenção, dificultando sua operacionalização. Além disso, acredita não existir código de receita correspondente para o imposto dos condomínios, por entender que o código 3426 não seria aplicável.

10. Cita, como fundamentação legal, a SC Cosit nº 17, de 2017; o inciso I do art. 44 da IN RFB nº 1.022, de 2010; o inciso I do art. 55 da IN RFB nº 1.585, de 2015; o inciso III do art. 777 do RIR/1999; e a alínea “k” do inciso VII do art. 35 do RIR/2018.

11. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

“1. É responsabilidade das instituições financeiras a retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos de poupança de titularidade de condomínios?”

2. Caso seja obrigatória a retenção na fonte dos rendimentos de poupança de titularidade de condomínios edilícios, deve-se observar o limite de isenção de R\$ 24.000,00 previsto no art. 35 do Decreto 9.580/2018?”

3. Sendo responsabilidade das instituições financeiras realizarem a retenção na fonte do imposto, o mesmo tratamento deve ser dado aos condomínios residenciais e aos condomínios comerciais?”

4. Na hipótese de a retenção na fonte ser obrigatória a partir do limite de R\$ 24.000,00, como deve ser comprovado junto ao fisco o cumprimento dos requisitos discriminados no art. 35, inciso VII, alínea "k" do Decreto n. 09.580/2018?

5. Caso seja obrigatória a retenção na fonte do imposto de renda sobre rendimentos de poupança auferidos por condomínios edilícios, qual código de recolhimento deve ser utilizado?"

12. A consulente foi intimada a apresentar cópia de seu ato constitutivo e sua última alteração, conforme Termo de Intimação nº 1710, de 29 de outubro de 2020, da Divisão de Gestão do Crédito Tributário da Delegacia de Instituições Financeiras, fl. 19.

FUNDAMENTOS

13. Foram apresentados os documentos às fls. 25 a 84 em resposta à intimação.

14. Cumpre esclarecer que o instituto da consulta tributária se encontra regulamentado nos Decretos nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nº 70.235, de 6 de março de 1972, e disciplinado na IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a IN RFB nº 1.396, de 13 de setembro de 2013, normas que tratam, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Importa destacar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado.

15. A SC visa esclarecer ambiguidade ou obscuridade porventura existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. A consulta corretamente formulada impede que sejam aplicados os juros e a multa de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da SC. Em virtude desses efeitos, é natural que sua formulação precise ser realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

16. Cabe, assim, ao consulente que apresenta consulta à RFB, expor a dificuldade interpretativa por ela enfrentada em relação à norma tributária, indicando qual dispositivo normativo enseja dúvida.

17. Preliminarmente à análise da consulta, cabe pontuar que a SC Cosit nº 17, de 2017, citada pela consulente, não possui qualquer relação com as dúvidas apresentadas na presente consulta, já que tratam de situação em que se questiona se o condomínio deve ou não realizar a retenção na fonte do IR por serviços prestados a ele.

Questões nº 1 e nº 3

"1. É responsabilidade das instituições financeiras a retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos de poupança de titularidade de condomínios?"

“3. Sendo responsabilidade das instituições financeiras realizarem a retenção na fonte do imposto, o mesmo tratamento deve ser dado aos condomínios residenciais e aos condomínios comerciais?”

18. Antes de responder à 1ª e à 3ª questões, importa esclarecer a alteração normativa ocorrida na redação do art. 777 do RIR/1999, ao ser convertido no art. 862 do RIR/2018. A elucidação dessa matéria já foi proferida pela RFB por meio da SC Cosit nº 200, de 14 de dezembro de 2021, citada parcialmente a seguir, cujo entendimento deve ser obrigatoriamente observado na presente SC, conforme art. 31 da IN RFB nº 2.058, de 2021:

“Fundamentos

[...]

11. Quanto à parte eficaz da consulta, inicialmente lembramos que as aplicações de renda fixa são tributadas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, cujo texto é base para o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, **in litteris**:

Art. 46. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

12. Todavia, vislumbramos que a modificação efetuada no texto do Regulamento do Imposto sobre a Renda provocou a dúvida em questão. Assim dispunha o art. 777 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), de 1999 acerca da matéria:

TÍTULO II

TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

(...)

Art. 777. Não estão sujeitos ao imposto de que trata este Título (Lei nº 8.313, de 1991, art.14, Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, art. 16, e Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68, 72, § 8º, e 73, § 2º):

(...)

III - os rendimentos auferidos por pessoa física e pelos condomínios de edifícios residenciais ou comerciais em contas de depósitos de poupança e os juros produzidos por letras hipotecárias;

(...)

13. Contudo, o Regulamento do Imposto sobre a Renda atual, o Decreto nº 9.580 (RIR/2018), de 2018, passou a ter uma redação diferente em relação a essa questão:

Art. 862. Não ficam sujeitos ao imposto sobre a renda de que tratam o Título II ao Título V deste Livro:

(...)

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, art. 68, caput, inciso III)

(...)

14. Identifica-se que a legislação infralegal também foi alterada de forma semelhante, a publicação da IN RFB nº 1.585, de 2015, que dentre outras coisas revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010, e deu nova redação ao dispositivo que trata da tributação dos depósitos de poupança, como se observa a seguir:

IN RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010 (Revogada pela IN RFB nº 1585, de 2015)

Art. 44. São isentos do imposto sobre a renda:

I - os rendimentos auferidos por pessoa física e pelos condomínios de edifícios residenciais ou comerciais em contas de depósitos de poupança;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pessoas jurídicas.

IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015

Art. 55. São isentos do imposto sobre a renda ou tributados à alíquota 0 (zero), na fonte e na declaração de ajuste anual, quando auferidos por pessoa física:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

(...)

15. Percebe-se que o legislador ao editar o RIR/2018 (art. 862) excluiu a isenção dos condomínios residenciais e comerciais que constava expressamente no RIR/99 (art. 777). Portanto, o dispositivo legal do antigo RIR/99 que dava suporte para o afastamento da tributação dos rendimentos de poupança havidos pelo condomínio não mais existe.

16. Há de se observar que a base legal dos referidos normativos é a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, cujo inciso III do art. 68 concedeu a isenção do IR somente aos rendimentos auferidos por pessoa física em depósitos de conta de poupança.

Art. 68. São isentos do Imposto de Renda:

I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;

II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;

III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.

Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento;

17. Feita essa consideração, é importante salientar que o art. 111 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN), de 25 de outubro de 1966, determina que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, **in litteris**:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

18. Diante de todo o exposto, não há outra interpretação possível que não seja a que leva à tributação do rendimento de poupança obtido pelos condomínios residenciais a partir de 23 de novembro de 2018, data da publicação do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 e revogação do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Conclusão

19. Incide imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança mantidas em nome de condomínio residencial.

[...]"

19. A SC Cosit nº 200, de 2021, foi proferida em decorrência de uma consulta tributária apresentada por um condomínio edilício residencial, conforme relatório da citada SC. Desse modo, a conclusão foi redigida especificamente quanto aos condomínios residenciais. No entanto, a fundamentação da SC, principalmente seu item 15, é clara ao demonstrar que a alteração na redação do dispositivo que tratava da isenção de rendimentos de poupança no Regulamento do Imposto sobre a Renda tornou impositiva a tributação de tais rendimentos auferidos por condomínios edilícios, tanto residenciais quanto comerciais, a partir de 23 de novembro de 2018.

20. Especificamente quanto ao cerne da 1ª e da 3ª questão, deve-se analisar os arts. 790, 795 e 796 do RIR/2018, que tratam da incidência, do momento da retenção e da responsabilidade pela retenção do IR relativo aos rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa ou de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário.

Art. 790. O rendimento produzido por aplicação ou por operação financeira de renda fixa ou de renda variável, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta fica sujeito ao imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65 ; Lei nº 9.532, de 1997, art. 35 ; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, caput ; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º) :

I - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, em aplicações com prazo de até cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de cento e oitenta e um dias até trezentos e sessenta dias;

III - dezessete inteiros e cinco décimos por cento, em aplicações com prazo de trezentos e sessenta e um dias até setecentos e vinte dias; e

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de setecentos e vinte dias.

§ 1º As alíquotas previstas neste artigo não se aplicam aos títulos de capitalização, na hipótese de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de vinte por cento (Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º, § 3º, inciso II) .

§ 2º Na hipótese de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação e qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião de sua percepção, observado o disposto no art. 794 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 3º) .

[...]

Art. 795. O imposto de que tratam os art. 790 ao art. 792 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º) :

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese das operações a que se refere o inciso II do caput do art. 791 ; e

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas demais hipóteses.

Art. 796. Fica responsável pela retenção do imposto sobre a renda (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º ; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º) :

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas; e

III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Título deverão observar o disposto no art. 1.008 (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único ; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 86) .

21. Desse modo, a instituição financeira que faz o pagamento dos rendimentos relativos à poupança pertencente a um condomínio edilício, residencial ou comercial, fica responsável pela retenção na fonte do IR sobre esses rendimentos.

22. Passa-se à análise da 2ª questão apresentada pela consultante, que trata da isenção de até R\$ 24.000,00 destinada a condomínios edilícios.

Questão nº 2

“2. Caso seja obrigatória a retenção na fonte dos rendimentos de poupança de titularidade de condomínios edilícios, deve-se observar o limite de isenção de R\$ 24.000,00 previsto no art. 35 do Decreto 9.580/2018?”

23. O art. 3º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabeleceu uma isenção especificamente destinada a condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitada a R\$ 24.000,00 por ano-calendário. No entanto, referida norma isentiva trouxe condições específicas para que os rendimentos se enquadrem como isentos, algumas delas relativas à destinação dos rendimentos, dentre as quais: 1) que precisam ser revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, 2) que não sejam distribuídos aos condôminos e 3) que estejam previstos e autorizados na convenção condominial.

24. Além disso, os incisos I a III do citado art. 3º tratam de condições relativas à natureza do rendimento para o enquadramento na norma isentiva. Percebe-se que dentre as exigências legais, é necessário que os rendimentos decorram de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio, de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância às regras previstas na convenção condominial, ou de alienação de ativos detidos pelo condomínio, condição que não condiz com os rendimentos decorrentes de conta poupança.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

I - de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;

II - de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou

III - de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

25. A alínea “k” do inciso VII do art. 35 do RIR/2018, citado pela consulente, regulamentou a citada isenção, nos mesmos termos da Lei nº 12.973, de 2014, constando, nos itens 1 a 4 da mencionada alínea, as exigências legais para que o rendimento auferido por condomínio residencial possa se enquadrar na referida hipótese de isenção.

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

VII - os seguintes rendimentos diversos:

[...]

k) os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos estabelecidos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitados a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que: (Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 3º, caput, incisos I ao III)

1. sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias;

2. estejam previstos e autorizados na convenção condominial;

3. não sejam distribuídos aos condôminos; e

4. decorram de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio, de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância às regras previstas na convenção condominial, ou de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

26. Desse modo, em resposta à questão nº 2, pode-se afirmar que a retenção na fonte relativa ao IR referente aos rendimentos de poupança de condomínios edilícios, residenciais ou comerciais, deve ser efetuada pela instituição financeira, não sendo compatível com a referida espécie de rendimento a hipótese de isenção prevista no art. 35, inciso VII, alínea “k”, tendo em vista as condições previstas no item 4 do referido dispositivo.

27. Diante da resposta negativa à 2ª questão, nota-se que houve perda de objeto da consulta quanto à 4ª questão.

Questão nº 4

“4. Na hipótese de a retenção na fonte ser obrigatória a partir do limite de R\$ 24.000,00, como deve ser comprovado junto ao fisco o cumprimento dos requisitos discriminados no art. 35, inciso VII, alínea “k” do Decreto n. 09.580/2018?”

28. Por fim, cabe analisar a questão nº 5 apresentada pela consulente.

Questão nº 5

“5. Caso seja obrigatória a retenção na fonte do imposto de renda sobre rendimentos de poupança auferidos por condomínios edilícios, qual código de recolhimento deve ser utilizado?”

29. Embora os condomínios edilícios não sejam considerados pessoas jurídicas, estão obrigados a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por força do inciso II do art. 4º da IN RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018:

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

(...)

30. Esse cadastro é importante para identificação do condomínio nas suas relações com terceiros – contratação de funcionários, abertura de conta em bancos, etc. Além disso, o CNPJ é necessário para o cumprimento de obrigações tributárias.

31. Diante disso, como não há código específico para recolhimento do IR incidente sobre os rendimentos oriundos de contas de depósito de poupança de titularidade de condomínios edilícios, as fontes pagadoras devem recolher o imposto devido utilizando o código de receita 3426, destinado às aplicações financeiras de renda fixa das pessoas jurídicas, conforme consta no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon) 2022, disponível no site da RFB no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf/mafon-2022-versao-1-0.pdf/view>.

CONCLUSÃO

32. Soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

a) A instituição financeira que realiza o crédito dos rendimentos relativos à poupança pertencente a um condomínio edilício, seja residencial ou comercial, é a responsável legal pela retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, podendo utilizar o código de receita 3426 para recolhimento do tributo.

b) Os rendimentos provenientes de conta de depósito de poupança de titularidade de condomínio edilício não se enquadram na hipótese de isenção prevista na alínea “k” do inciso VII do art. 35 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, tendo em vista que a natureza desses rendimentos não condiz com as condições previstas no item 4 do referido dispositivo.

À consideração superior.

Assinatura digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, Substituto.

Assinatura digital

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação Substituto